



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0223/2024

Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que "Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

"O presente projeto tem como objetivo regulamentar os serviços de empresas habilitadas em realizar o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Atualmente o serviço de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no Estado é regido pela Lei nº 18.076 de 2021 e pelo Decreto nº 1955 de 2022. O art. 3º, I, do Decreto 1955 de 2022 menciona que o motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver, somente pode realizar o transporte após a apresentação da certidão de óbito.

Ocorre que de acordo com relatos de pessoas que prestam o serviço funeral, muitas vezes o traslado do corpo tem que aguardar várias horas ou até mesmo dias até que a certidão de óbito fique pronta.

Uma das soluções para que haja a liberação do corpo para o sepultamento em tempo digno é de que a liberação do cadáver seja realizada com a apresentação da certidão de óbito ou da declaração de óbito, sendo essa fornecida pelo médico responsável, com isso os familiares não precisariam aguardar horas ou até mesmo dias para o sepultamento.

Neste sentido, a proposta legislativa visa regulamentar de forma única o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, unificando Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022, alterando o art. 5º onde inclui a declaração de óbito como possibilidade de liberação do corpo.

Além disso, o projeto pretende amparar legalmente, no que diz respeito ao direito do consumidor, e assim regulamentar de forma justa o serviço prestado à população. Desta forma, entendemos que a competência é concorrente entre os entes federados, conforme expõe o art. 24 da Constituição Federal".

Diante desse contexto, e considerando a relevância da matéria, entendendo ser necessário, antes da emissão de parecer conclusivo por este Colegiado, obter melhor posicionamento quanto aos aspectos da iniciativa e à viabilidade de sua implementação, em 30 de setembro de 2025, com aprovação desta Comissão, solicitei diligência à Casa Civil, para que esta providenciasse a manifestação dos órgãos competentes do Poder Executivo acerca da matéria.

A diligência foi atendida dentro do prazo regimental, tendo os órgãos consultados manifestado posicionamento favorável ao conteúdo do Projeto de Lei, evidenciando o interesse público da proposição. Ademais, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, não vislumbrou vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 022/2024, limitando-se a recomendar a correção da redação da ementa.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, incisos I e XV, 144, inciso I, parte inicial, 209, inciso I, parte final, e 210, inciso II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **admissibilidade** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0223/2024, **com a Emenda Modificativa que ora apresento, destinada a corrigir a redação da ementa, mediante a substituição da expressão “restos morais” por “restos mortais”**.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 24/02/2026, às 11:32.
